



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126
FOLHA Nº 02

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de.....28.....

.....Setembro de 2026.....

G.P.24...../.....09...../.....2026.....

OF.PROLEI.Nº 058/26

Mogi Mirim, 24 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o texto do Projeto de Lei objeto da **MENSAGEM Nº 058/26**, para que seja discutido e votado na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119/26
FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 058/26

[Proc. Adm. SEI nº 001467.000096/2026-39]

Mogi Mirim, 24 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que objetiva alterar a disciplina da licença sem remuneração prevista na Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006.

A proposta busca modernizar e aperfeiçoar o instituto, estabelecendo regras mais claras para sua concessão, prorrogação, contagem do período de efetivo exercício e tramitação administrativa.

A legislação atualmente vigente estabelece requisitos para a concessão da licença sem remuneração, contudo a experiência administrativa acumulada ao longo dos anos demonstrou a necessidade de maior precisão normativa quanto à forma de contagem do período aquisitivo, aos efeitos das interrupções funcionais, à possibilidade de prorrogação e às atribuições de cada órgão envolvido na análise dos requerimentos.

Nesse sentido, o projeto passa a estabelecer como requisito para nova concessão o cumprimento de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício imediatamente anteriores à data do requerimento, conferindo maior objetividade à análise administrativa.

A alteração pretende eliminar dúvidas quanto à possibilidade de utilização de períodos descontínuos de exercício, ficando expressamente estabelecido que as hipóteses previstas no art. 56-A interrompem a consecutividade necessária e determinam o início de nova contagem a partir do efetivo retorno do servidor.

Busca-se, dessa forma, conferir segurança jurídica tanto aos servidores quanto à própria Administração Municipal, mediante adoção de critério objetivo, uniforme, impessoal e previamente definido em lei.

O projeto também amplia a possibilidade de afastamento, permitindo que a licença seja concedida por até 24 (vinte e quatro) meses, com possibilidade de uma única prorrogação por até igual período, limitado o afastamento total a 48 (quarenta e oito) meses.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 119126

FOLHA Nº 04

A prorrogação será considerada continuidade da mesma licença, razão pela qual não será exigido novo período aquisitivo de 5 (cinco) anos durante o afastamento. Encerrada definitivamente a licença e reassumidas as funções, eventual nova concessão ficará condicionada ao cumprimento de novo período de 5 (cinco) anos consecutivos e ininterruptos de efetivo exercício.

Outro aspecto relevante consiste na definição expressa do fluxo administrativo para análise dos requerimentos.

Caberá inicialmente à Diretoria de Administração de Recursos Humanos analisar os requisitos legais e os registros funcionais do servidor.

Preenchidos os requisitos objetivos, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de lotação, responsável pela avaliação acerca da conveniência administrativa da concessão e dos possíveis impactos sobre a continuidade e a adequada prestação dos serviços públicos.

Posteriormente, o processo será submetido ao Gabinete do Prefeito, cabendo ao Chefe do Executivo a decisão final, mediante emissão de Portaria, em caso de deferimento, ou decisão fundamentada de indeferimento.

Caso a Diretoria de Administração de Recursos Humanos constatare, desde logo, a ausência de requisito legal objetivo, o processo poderá ser encaminhado diretamente ao Gabinete do Prefeito para decisão, evitando tramitações administrativas desnecessárias.

A proposta preserva, portanto, a natureza discricionária da licença sem remuneração, deixando expresso que o preenchimento dos requisitos objetivos não implica direito automático ao afastamento, que continuará condicionado ao interesse público e à inexistência de prejuízo aos serviços municipais.

Também foram previstas regras de transição para assegurar que requerimentos já protocolados sejam analisados segundo a legislação vigente na data de sua apresentação, bem como para permitir a aplicação da nova possibilidade de prorrogação às licenças que estiverem em curso, observados os requisitos estabelecidos na nova legislação.

Com a alteração proposta, pretende-se conferir maior clareza, previsibilidade, segurança jurídica, isonomia e eficiência administrativa à concessão das licenças sem remuneração no âmbito da Administração Municipal.

Do mais, considerando o interesse público de que se reveste esta proposição, aguarda-se sua aprovação por essa Edilidade, na forma regimental de praxe, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal